

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2003**  
**(Do Sr. Deputado ANÍBAL GOMES)**

Dispõe sobre a expropriação, por interesse público e relevante valor social, de bens móveis apreendidos, com a integração dos mesmos ao patrimônio dos órgãos de segurança pública.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Os bens móveis apreendidos em operações policiais ou aduaneiras, bem como os existentes em depósitos judiciais ou alfandegários, serão expropriados por interesse público e relevante valor social, passando a integrar o patrimônio das instituições públicas, na forma estabelecida por esta Lei.

§ 1º. Constituem os bens móveis a que se refere este artigo:

I – armas e munições;

II - aparelhos eletro-eletrônicos;

III - computadores e acessórios;

IV - aparelhos de telefonia e “walkie-talkies”;

V – radares;

VI – veículos terrestres, embarcações e aeronaves.

§ 2º. A expropriação a que se refere o caput será antecedida

dos seguintes procedimentos:

I - registro da ocorrência, procedido pela autoridade policial do órgão que procedeu à apreensão;

II – certificação do registro de ocorrência, pelo representante do Ministério Público, como peça para instruir a ação penal;

III – cadastramento do material no órgão que procedeu à apreensão;

IV - comunicação à respectiva Secretaria de Segurança Pública.

§ 3º. Os bens apreendidos pertencentes às Forças Armadas, ou de seu uso exclusivo, serão encaminhados ao Ministério da Defesa na forma estabelecida em regulamento, obedecido ao disposto no § 2º.

Art. 2º. Habilitam-se, sucessivamente, à distribuição a que se refere o art. 1º, na forma a ser estabelecida em regulamento:

I – o órgão policial que procedeu à apreensão;

II - as delegacias especializadas em narcotráfico, contrabando e policiamento de fronteiras, no âmbito da Polícia Federal;

III – as delegacias especializadas em narcotráfico e contrabando, no âmbito das Polícias Estaduais e do Distrito Federal.

Art. 3º Não cabem indenização, recurso administrativo ou ação judicial da expropriação dos bens móveis enumerados no art. 1º, apreendidos em poder de narcotraficantes, contrabandistas e criminosos em geral, ou existentes em depósitos judiciais ou da Receita Federal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Considerando que a Lei nº 8.257, de 26 de novembro de 1991, dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizam culturas ilegais de plantas psicotrópicas, e que a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, estabeleceu condições para registro e porte de armas de fogo;

Considerando que o grande número de bens móveis, constituídos por armas, munições, aparelhos eletro-eletrônicos, computadores, equipamentos, veículos, lanchas e aeronaves, apreendidos em poder de narcotraficantes, contrabandistas e criminosos em geral, são muitas vezes superiores, em quantidade e qualidade, àqueles utilizados pelas Polícias Estaduais, Federal e de Fronteiras, o que cria uma descrença generalizada da população no desempenho dos órgãos de segurança, incumbidos da repressão à criminalidade que vem aumentando de forma assustadora nas principais capitais do Território Nacional;

Considerando que o aproveitamento imediato de armas, munições, equipamentos eletro-eletrônicos, computadores, aparelhos de telefonia, veículos, embarcações e aeronaves, apreendidos em poder de narcotraficantes, contrabandistas e criminosos em geral, e sua integração imediata aos arsenais e ao reequipamento das Delegacias Policiais Especializadas, Estaduais, Federal e de Fronteiras, propiciará, não somente a repressão à criminalidade de forma mais eficaz, mas, principalmente, uma grande economia para o Erário Público, com a desativação de depósitos judiciais e alfandegários;

Considerando que há necessidade urgente de serem equipadas com material de última geração, em matéria de computadores, telefonia e intercomunicadores, as Delegacias Especializadas, Estaduais, Federais, e de Fronteiras, para a criação de um sistema integrado de informações destinados à identificação, e transmissão imediata de dados sobre criminosos, veículos, lanchas e aeronaves, localizados por Autoridades Policiais no País;

Decidimos apresentar este Projeto de Lei, cujo objetivo principal é equipar, com urgência, as órgãos de segurança pública com armamento adequado e estimular o desarmamento de narcotraficantes, contrabandistas e criminosos em geral, proporcionando maior tranquilidade à sociedade brasileira, que

está vivendo sob o domínio do medo e da violência, implantados pelo “poder paralelo” do crime organizado em nosso País.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado **ANÍBAL GOMES**

2003\_4523\_Anibal Gomes